



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Criminal da Comarca de Lages

Avenida Belizário Ramos, 3650 - Bairro: Sagrado Coração de Jesus - CEP: 88502-905 - Fone: (49) 3289-3500 -
<https://www.tjsc.jus.br/> - Email: lages.criminal1@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001038-23.2019.8.24.0039/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ROBERTO KRUGER FILHO

MANDADO Nº 310077307014

JUIZ DO PROCESSO: LAERTE ROQUE SILVA - Juiz(a) de Direito

OBJETO: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para dar início ao cumprimento das condições do acordo de não persecução penal, devidamente homologado pelo Juízo da Vara Regional de Garantias da Comarca de Lages., conforme consta no termo de acordo de não persecução penal.

DESTINATÁRIO(S): **ROBERTO KRUGER FILHO, CPF: 068.801.679-00, 47-98887-2946 e (47) 9 9942-5062.**, podendo ser encontrado à Rua Monsenhor Boleslau, 1165, Comasa, Joinville/SC - 89228465 (Residencial)

Documento eletrônico assinado por **PRISCILA ROSA DA SILVA, Técnica Judiciária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310077307014v2** e do código CRC **53091200**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PRISCILA ROSA DA SILVA
Data e Hora: 03/06/2025, às 16:19:34

Combater a violência infantil é um dever de todos, sem exceção. DENUNCIE! A sua atitude salvará vidas.

Canais de atendimento:

Disque 100 - Disque Direitos Humanos

Disque Denúncia 181 - Polícia Civil

Conselho Tutelar do município

Recomendação CNJ n. 111/2021

Disque 190 - Polícia Militar

WhatsApp Polícia Civil - (48) 98844-0011

Promotorias de Justiça

0001038-23.2019.8.24.0039

310077307014 .V2

EPROC n. 0001038-23.2019.8.24.0039
SIG n. 08.2019.00045958-7

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **ROBERTO KRUGER FILHO**, brasileiro, casado, motorista, natural de Atalanta/SC, nascido em 10 de setembro de 1989, filho de Ione Alves Kruger e Roberto Kruger, CPF n. 068.801.679-00, residente e domiciliado na rua Monsenhor Boleslau, nº 1165, bairro Comasa, no Município de Joinville/SC doravante denominado INVESTIGADO, observadas as disposições do artigo 28-A do Código de Processo Penal e o disposto no artigo 23 do Ato n. 00397/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o titular da ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição da República, e que são também funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso IX, do Texto Fundamental, exercer outras funções que lhe foram conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade;

CONSIDERANDO que *“a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil”* [Corpo do Acórdão – STF – ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014];

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou o Código de Processo Penal para nele introduzir o artigo 28-A, positivando o instituto do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a necessidade de que as investigações criminais sejam informadas pelo princípio acusatório, tornando-as mais céleres, eficientes, desburocratizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais da investigada, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

RESOLVEM

Firmar o presente acordo de não persecução penal, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido a hipótese típica prevista no artigo 171, *caput*, do Código Penal, ocorrido no dia 05 de julho de 2017, por volta das 19h00min, quando o investigado dirigiu-se ao posto de gasolina Ampessan, localizado na Rodovia BR 116, bairro Área Industrial, neste Município, oportunidade em que abasteceu seu veículo Mercedes Benz, placa GUX 1726, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), encaminhando-se após ao caixa para realizar o pagamento, porém deixou o local sem efetua-lo, de forma que ludibriou os funcionários do referido estabelecimento, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio.

2. DA CONFISSÃO:

Cláusula 2ª: Conforme mídia anexa, o INVESTIGADO firma confissão detalhada e formal acerca dos fatos.

Fica registrada, ainda, a concordância do INVESTIGADO dos termos do presente acordo.

3. DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO INVESTIGADO:

Cláusula 3ª: O INVESTIGADO obriga-se a:

- Restituir ao Posto de Combustíveis Ampessan o montante de **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização deste ato, consistente na vantagem ilícita obtida;

- Pagar prestação pecuniária no valor de **2 (dois) salários mínimos**, parcelados em **8 (oito) vezes**, no valor de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)**, o qual será destinado ao CRENSA – Centro de Recuperação Nossa Senhora Aparecida (Banco do Brasil; Agência 5215-9; Conta n. 697.163-6; CPNJ 02.922.111/0001-80, Chave PIX: ctcrensa@hotmail.com).

4. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DA INVESTIGADO:

Cláusula 4ª: O INVESTIGADO se compromete a:

I - Comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, até a extinção do feito;

II - Comprovar, nos autos judiciais, o pagamento de **oito** parcelas, independentemente de notificação ou de aviso prévio, no prazo de 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte), 150 (cento e cinquenta), 180 (cento e oitenta), 210 (duzentos e dez), 240 (duzentos e quarenta) dias respectivamente, **contados da data de realização deste ato**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

III - Comprovar, nos autos judiciais, a reparação do dano à vítima, independentemente de notificação ou de aviso prévio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização deste ato.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 5ª: Sobre o descumprimento de quaisquer das obrigações [principais ou acessórias]:

I - No caso de atraso superior a 10 [dez] dias no pagamento de qualquer das parcelas, ocorrerá o vencimento antecipado das parcelas vincendas. Não importando, eventual tolerância do não cumprimento do prazo fixado no acordo;

II - E ainda, se for o caso, na comunicação ao juízo competente para rescisão deste Acordo, inclusive com a perda dos valores pagos, e posterior oferecimento da denúncia; podendo o Ministério Público utilizar o descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo [§§10 e 11 do art. 28-A do CPP].

6. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO:

Cláusula 6ª: Cumprindo integralmente o acordo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** obriga-se a pugnar pela decretação da extinção da punibilidade perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal; ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e cíveis não amparadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar a conduta da investigada em infração penal mais grave.

7. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 7ª: Para fins do disposto no art. 28-A, **caput** e parágrafos, do Código de Processo Penal, o INVESTIGADO **ACEITA** o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento.

8. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 8ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, esta Promotoria de Justiça abaixo nominada submeterá o presente acordo à apreciação judicial, para fins de homologação, nos termos do § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, perante a 1ª Vara Criminal desta comarca de Lages-SC.

Lages, 30 de abril de 2025.

[assinado digitalmente]
FABRÍCIO NUNES
Promotor de Justiça


ROBERTO KRUGER FILHO
Investigado

BRUNO RIBEIRO DA SILVA
OAB/SC 59045